

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 520/X/4.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

INICIATIVA: Ana Paula Miranda

ASSUNTO: Solicita a revisão dos artigos referentes ao "período experimental" no novo Código do Trabalho.

- 1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de recepção electrónica de petições, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.
- A peticionária, Ana Paula Miranda, solicita a revisão dos artigos referentes ao período experimental do contrato de trabalho ou o aditamento de novos artigos sobre a matéria, de modo a:
- dissuadir práticas que se atastem de regras de poa re na utilização deste periodo do contrato por parte das entidades empregadoras, pelos motivos que enumero: a) por ter sido alargado o período experimental no novo Código; b) por não ser necessário aviso prévio, nem necessidade de invocação de justa causa para a denúncia do contrato durante este período; c) por ter tido conhecimento de casos de empresas que usam de forma incorrecta o conceito de período experimental, atraindo trabalhadores para cobrir necessidades temporárias de trabalho nessas empresas; d) a lei prevê contratação adequada a essas necessidades temporárias de trabalho, nomeadamente o contrato a termo. Pede deferimento, Ana Paula
- 3. Sucede que a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública está a encetar no momento presente (Outubro de 2008) a discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 216/X (GOV) Aprova a revisão do Código do Trabalho, pelo que é a altura adequada para se proceder à apreciação da presente petição, sendo que só a final poderá a peticionária verificar se as alterações aprovadas em sede de Comissão foram ou não ao encontro das suas pretensões. Em todo o caso, refira-se que as soluções constantes da proposta de lei são muito semelhantes às do Código do Trabalho em vigor, diferindo quanto ao estabelecimento de um período experimental de 180 dias (em vez de 90 dias) para a generalidade dos trabalhadores



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

nos contratos de duração ilimitada, que, contudo, tal como já sucede, poderá ser reduzido por acordo escrito das partes ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

4. É o seguinte o texto dos artigos 111.º a 114.º da referida Proposta de Lei, respeitantes ao período experimental:

"Período experimental

Artigo 111.º

Noção de período experimental

- 1 O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução do contrato de trabalho, durante o qual as partes apreciam o interesse na sua manutenção.
- 2 No decurso do período experimental, as partes devem agir de modo a que possam apreciar o interesse na manutenção do contrato de trabalho.
- 3 O período experimental pode ser excluído por acordo escrito entre as partes.

Artigo 112.º

Duração do período experimental

- 1 No contrato de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:
- a) 180 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 240 dias para trabalhador que exerça cargo de direcção ou quadro superior.
- 2 No contrato de trabalho a termo, o período experimental tem a seguinte duração:
- a) 30 dias em caso de contrato com duração igual ou superior a seis meses;
- b) 15 dias em caso de contrato a termo certo com duração inferior a seis meses ou de contrato a termo incerto cuja duração previsível não ultrapasse aquele limite.
- 3 No contrato em comissão de serviço, a existência de período experimental depende de estipulação expressa no acordo, não podendo exceder 180 dias.
- 4 O período experimental, de acordo com qualquer dos números anteriores é reduzido proporcionalmente ou excluído, para prestação, ao mesmo empregador, de actividade correspondente ao mesmo grupo ou carreira profissional, consoante a duração de contrato a termo ou de trabalho temporário anterior cuja execução se concretize no mesmo posto de trabalho, ou ainda de contrato de prestação de serviços para o mesmo objecto, tenha sido inferior ou igual ou superior à duração daquele.
- 5 A duração do período experimental pode ser reduzida por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo escrito entre partes.
- 6 A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 113.º

Contagem do período experimental

- 1 O período experimental conta a partir do início da execução da prestação do trabalhador, compreendendo acção de formação determinada pelo empregador, na parte em que não exceda metade da duração daquele período.
- 2 Não são considerados na contagem os dias de falta, ainda que justificada, de licença, de dispensa ou de suspensão do contrato.

Artigo 114.º

Denúncia do contrato durante o período experimental

- 1 Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio e invocação de justa causa, nem direito a indemnização.
- 2 Tendo o período experimental durado mais de 60 dias, a denúncia do contrato por parte do empregador depende de aviso prévio de sete dias."
- 5. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), pelo que a presente petição deve ser admitida, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.

Palácio de S. Bento, 7 de Outubro de 2008.

A Assessora.

Susana Fazenda